

## PROCESSO DE EXECUÇÃO MORTE CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

**Luís Paulo de Oliveira**

Acadêmico do 10º período de Direito do UNIFOR

e-mail: luispaulodireito@yahoo.com.br

**Altair Resende de Alvarenga**

Professor de Direito Penal e Direito de Família do UNIFOR.

Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga-MG

### RESUMO

O direito de família, que vem regulado no Livro IV do Código Civil, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, é o ramo do direito que mais passa por transformações, ante a constante evolução da sociedade. Chega-se ao ponto de taxar o legislador de matérias inerentes ao direito de família de “arquiteto de obra pronta”, pois, só legisla após a doutrina e tribunais terem se debruçado sobre o tema, tornando a matéria pacífica. O direito de família de ontem não é o de hoje, e o de hoje não será o de amanhã. Os alimentos, tema desse trabalho, vêm tratados no mencionado livro do diploma Civil, conferindo aos cônjuges, parentes e companheiros legitimidade para pleiteá-los de quem esteja, por previsão legal, obrigado a prestá-los. Ocorre que, no mais das vezes, quem está obrigado a prover os alimentos acaba tornando-se inadimplente para com o credor, restando a este bater às portas do Judiciário visando o recebimento das parcelas em atraso. A execução no direito processual brasileiro vem passando por verdadeiras mutações, isso na busca da efetividade do processo, visando dar primazia aos interesses legítimos dos litigantes e também ao princípio constitucional da razoável duração do processo. O credor de alimentos, por exemplo, não pode ver tolhido o direito de receber as parcelas devidas por falta de aparato do Judiciário. Mas há vezes em que, por mais ligeira que seja a prestação jurisdicional, o executado ainda a torna morosa, não reconhecendo o direito do credor, protelando o processo através de meios ardilosos.

**Palavras-chave:** Direito de família. Constituição da República. Alimentos. Execução. Dignidade da pessoa humana.

### 1 INTRODUÇÃO

O primeiro direito de qualquer pessoa é o direito à vida, que vem resguardado constitucionalmente (art. 5º, *caput*, CR/88). Contudo, o direito à vida não garante exclusivamente o direito de permanecer vivo, mas o direito de permanecer vivo com dignidade (art. 1º, III, CR/88), com isso elevando a dignidade da pessoa humana a um valor fonte norteador de todo o sistema jurídico nacional.

Intrinsecamente ligado ao direito à vida estão os alimentos, os quais são disciplinados pelo Código Civil a partir do art. 1694, norteando-se pelo binômio necessidade-possibilidade

como forma de equilíbrio na fixação dos alimentos. O juiz põe na balança a necessidade do credor e a possibilidade do devedor.

Possuem os alimentos algumas características que ditam o seu regramento jurídico: direito personalíssimo, daí dizer que se trata de um direito da personalidade; são ainda inalienáveis e irrenunciáveis.

O direito aos alimentos é subjetivo, havendo requisitos a serem atendidos, de modo que, não comprovada a necessidade do credor, deve o juiz julgar improcedente o pedido e, sendo o caso, condenar o autor em litigância de má-fé, além de custas e do ônus da sucumbência.

Não há prazo de validade do direito aos alimentos, mas, como dito, devem estar presentes os requisitos exigidos para o sucesso do pedido. Daí dizer que o direito aos alimentos é inalienável e irrenunciável. O credor não pode vender o direito aos alimentos a quem a lei confere a obrigatoriedade de prestar. É um direito irrenunciável como assinalado, podendo o credor, no máximo, não exercer a referida prerrogativa.

Não obstante, os alimentos não se prestam para sustentar o ócio e o parasitismo, fixando a jurisprudência o prazo máximo de vinte a quatro anos, podendo variar caso a caso, quando o credor estiver cursando ensino superior. Todavia, as relações sociais, complexas ao extremo, não suportam ser reguladas por uma fórmula pronta e acabada, podendo haver situações em que o dever de prestar os alimentos tem data de início, mas não tem data para exonerar o devedor. É o que ocorre com o credor enfermo, ou mesmo com o cônjuge que durante toda vida conjugal dedicou-se exclusivamente ao lar, aos filhos e ao consorte.

Ora, se para os casos levados ao Judiciário fosse sempre aplicada a mesma fórmula, o Direito, que não é uma ciência que se pauta pela exatidão, perderia toda a sua essência.

Por outro lado, é necessário atentar que os alimentos não decorrem somente do parentesco, uma vez que cônjuges não são, em regra, parentes. Como o grau de parentesco na linha reta é infinito, cuidou a jurisprudência de limitar o dever de prestar alimentos ao segundo grau na linha colateral, sendo infinito na linha reta.

Os alimentos podem ser pleiteados por quem tem o direito de recebê-los ou mesmo ofertados por quem tem o dever de prestá-los. Ação é de conhecimento, com rito especial sumaríssimo, “ex vi” da lei 5.478/68. Inicia-se por petição inicial, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, na qual, em regra, já é proferida sentença pelo juiz, isso tudo visando evitar qualquer prejuízo ao credor - o qual é necessitado. Aforada a ação, fixados os alimentos, havendo recusa no pagamento espontâneo, cabe ao credor promover a execução.

Do mesmo modo como assinalado no parágrafo anterior, a ação de execução de alimentos é, ressalvado teor <sup>1</sup>do enunciado 309 do Superior Tribunal de Justiça, de rito especial sumaríssimo, admitindo, inclusive, a coação pessoal do devedor, recolhendo o mesmo ao cárcere, art. 5º, LXVII, CR/88. A ressalva constitucional, além de regra jurídica, é uma norma moralizadora, pois visa alertar o devedor para o fiel cumprimento de uma das obrigações que tem para com seus filhos.

A possibilidade de prisão do devedor de alimentos não decorre do direito penal, mas sim constitui meio coercitivo executivo de pressionar o recalcitrante ao pagamento. Visa-se repreender o devedor ao pagamento e não condená-lo penalmente pelo inadimplemento de uma dívida.

Pelas questões até aqui pontuadas, avultam algumas peculiaridades acerca do direito a alimentos e sobre a sua execução, que serão objeto de análise dos tópicos seguintes.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Alimentos e a constitucionalização do direito de família**

A Constituição Democrática da República Federativa do Brasil, prolixa por demais em alguns aspectos, cuidou de colocar a salvo a família, dedicando-lhe um capítulo especial no título VIII, com cinco abrangentes artigos, não deixando a matéria ao livre arbítrio do legislador infraconstitucional.

Os alimentos, por sua vez, também vieram retratados na Constituição Cidadã, estabelecendo o constituinte que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, entre outros direitos dispostos no art. 227.

Como se vê o constituinte tratou dos alimentos quando mencionou o direito à vida, bem como quando cita a dignidade, que vem expressada pelo valor fonte - dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88) - que é mais que um princípio constitucional, um princípio matriz de todo o ordenamento jurídico.

Dignidade da pessoa humana, tema dos mais atuais. Não é uma cláusula ociosa, um conselho ou aviso, como disse Ruy Barbosa. Nasceu com a Constituição da República Federativa da Alemanha, nominada Lei de Bonn, de 1949, assegurando em seu primeiro artigo a inviolabilidade da dignidade humana. Sustenta-se que a dignidade da pessoa humana

---

<sup>1</sup> Enunciado 309 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: O débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

foi tratada pela primeira vez na Constituição Italiana, contudo, foi com a Lei de Bonn que ganhou *status* reverencial.

Lapidares as palavras de Alexandre de Moraes sobre a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p. 48).

Da mesma forma depreende-se do texto constitucional que o direito aos alimentos deve ser buscado primeiramente nos parentes, cônjuges e companheiros, mas, em último caso, o Estado é responsável pela prestação dos mesmos. Mesmo o Estado não pode deixar ao desamparo um de seus elementos.

À luz da realidade aqui vertida, nota-se que houve uma constitucionalização do direito de família, o qual é integrante do direito civil, que por sua vez é um ramo privado e que, em regra, não deveria sofrer influência do direito público. Notadamente, preocupou-se o constituinte com a família pelo fato de ser o povo um dos elementos de um Estado, conforme já assentado, além de ser as famílias as contribuintes do Estado.

## **2.2 A atual sistemática do cumprimento de sentença no Brasil**

Com as ainda ditas recentes alterações no processo de execução, promovidas pelas leis 11.232/06 e 11.382/06, superou-se o estágio da execução de título executivo judicial, criando uma fase de cumprimento de sentença, dando ensejo ao que se denominou pelos processualistas de “processo sincrético”, composto por uma fase de conhecimento e outra executiva. Há uma tutela de cunho cognitivo e outra de índole executiva.

Desse modo, em sede de ação de alimentos, sendo os mesmos fixados na ação de pedido de alimentos e tornando-se inadimplente o devedor, cabe ao credor, nos próprios autos, requerer a execução dos alimentos.

Contudo, após o encerramento do cumprimento de sentença referente às verbas alimentícias vencidas e não pagas, feita nos autos da ação de alimentos, pela primeira vez, torna-se necessário que as próximas sejam ajuizadas em autos próprios, vez que do contrário haveria um processo incompreensível e tumultuado. Não seria possível, de forma clara, saber

onde se inicia uma execução e onde termina outra. Ademais, haveria várias sentenças nos autos de um só processo.

Por outro lado, preocupado o legislador com o pagamento dos alimentos, acabou por criar um procedimento específico para a execução dos mesmos, não excluindo, contudo, a possibilidade de valer-se do cumprimento de sentença em caso de ineficácia do procedimento próprio.

A execução de alimentos vem tratada no art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil, lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, onde, recebida a inicial, determina o juiz a citação do devedor para que, no prazo de três dias, pague, demonstre que já o fez ou a impossibilidade de o fazer. Decorrido *in albis* (em branco ou sem manifestação) o prazo de que dispõe o devedor, os autos são remetidos ao Ministério Público e, em seguida, volvem conclusos ao juiz para decretar a prisão do devedor.

O procedimento é rápido e deve ser vez que os alimentos são destinados ao sustento do credor que não dispõe de recursos para prover a própria subsistência. Do contrário, estaria o Judiciário auxiliando o inadimplente devedor.

### **2.3 O prazo de prisão do devedor de alimentos**

A medida de privar o executado de seu direito de ir e vir, por consequência da limitação provisória do direito à liberdade, é excepcional, sendo que, no momento, a única hipótese em que se admite a prisão decorrente de dívidas é a do devedor de alimentos. Como se trata de direito fundamental do credor de alimentos, previsto na Constituição da República, não pode ser suprimido, constituindo parte do núcleo intangível, daí vedar-se a abolição.

O Código de Processo Civil previu, no art. 733, § 1º, a possibilidade de prisão do executado pelo prazo de no máximo três meses quando este não cumpre o conveniado. Todavia, a lei 5.478/68, lei especial acerca do tema, previu que a prisão do devedor está adstrita ao período de sessenta dias.

Não há conflito entre as normas. O Código de Processo Civil é uma lei geral, aplicando-se à legislação especial subsidiariamente quando essa for omissa. Ocorre que no caso vertente a houve expressa previsão da lei especial a respeito do tema, restando inaplicável a solução determinada pelo CPC.

A solução se dá com base no princípio da especialidade e pelo fato que a lei que instituiu o lapso máximo de sessenta dias de prisão ser posterior ao Código de Processo Civil, com ele compatível, lei 6.014 de 27 de dezembro de 1973. Há, contudo, quem discorde desse posicionamento, *e.g.* Humberto Theodoro Júnior, para o qual se aplica o art. 19 da lei 5.478/68

aos alimentos definitivos e o art. 733, § 1º, do CPC, aos alimentos provisionais (THEODORO JÚNIOR, 2008).

#### **2.4 Limitações ao direito de execução pelo rito de coação pessoal do devedor de alimentos**

Além do prazo de prisão, outra controvérsia havia se destacado no cenário da execução de alimentos, levando o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado 309, no sentido de que as parcelas que admitem a prisão são as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Criou-se uma barreira, uma limitação na execução de alimentos trilhada pelo rito que admite a segregação do recalcitrante devedor.

Não faltam críticos à referida limitação, pois, em que pese ter o Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria, o referido enunciado não vincula o juiz a aplicá-lo. Dentre os críticos, destaca-se Cristiano Chaves de Farias:

Manter a estrutura da prisão civil fundada no débito do trimestre antecedente à citação para a ação alimentar é ter uma visão míope de uma norma constitucional, enxergando de maneira turva a realidade latente da vida. Somente permitida a prisão civil assim, restarão sacrificados direitos fundamentais do credor, incentivando o devedor relapso (DIAS, 2009, p. 514).

Sua crítica não é isolada, havendo outros adeptos, *e.g* Araken de Assis e Belmiro Pedro Welter. O credor que deixa o débito ultrapassar mais de três parcelas sem cobrá-las não perde o direito de recebê-las, mas não poderá valer-se da coação pessoal do devedor.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias apresenta a seguinte justificativa a tal limitação nos seguintes termos:

Sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor, e cristalizou-se o entendimento, em sede jurisprudencial, de que caberia o uso dessa via executória somente para a cobrança as três últimas prestações vencidas. A justificativa para essa restrição temporal ao uso do meio de cobrança – limitação, aliás, que não está na lei – é que a acumulada por longo período perde o caráter de indispensabilidade, a garantir a sobrevivência do credor (DIAS, 2009, p. 513).

Vale lembrar que, em decorrência do princípio dispositivo, a jurisdição (art. 2º do CPC), não pode o juiz, mesmo sabendo estar vencido o crédito alimentício, iniciar o processo. Desse modo, sendo o direito de ação subjetivo, cabe ao credor de alimentos ser diligente na sua cobrança, logo que vencidos, ajuizando a competente ação.

Ora, não há dúvida de quem necessita dos alimentos precisa dos mesmos para “ontem”, sendo certo que, vencidas mais de três parcelas, ficando inerte o credor, deixando de promover a execução das mesmas, é sinal de que está vivendo perfeitamente sem os mesmos. Ao menos, olhando superficialmente, essa é a impressão que pode ser colhida.

Não se trata de acobertar o devedor de alimentos, exortando-a a tornar-se inadimplente, mas de tornar evidente que os alimentos são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor. Caso se admitisse a prisão por várias parcelas vencidas, poderia ser o devedor de alimentos ser surpreendido, com a possibilidade de decretação de sua prisão, por um débito de elevado valor.

Concluindo, certo é que, quem deve tem o dever de pagar, mas, do mesmo modo, quem tem haveres, tornando-se os mesmos exigíveis, tem o direito de cobrar. O devedor não é protegido, mas o credor também não é reverenciado por sua inércia, razão pela qual é salutar o referido enunciado.

## **2.5 A insuficiência dos meios executivos admitidos para o recebimento dos alimentos**

Em que pese o constituinte ter deixado aberta uma fresta de saída para o credor de alimentos ao estabelecer que se admite a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável das dívidas decorrentes do dever alimentar, surge o seguinte questionamento: até quando a prisão do devedor de alimentos é eficaz para o recebimento da verba alimentícia?

Por vezes, sendo quase uma exceção, nas Varas Especializadas em Direito de Família, depara-se o juiz com a situação onde o devedor permaneceu recluso por todo o período determinado na sentença. E o fato é que, findo o prazo estabelecido pelo magistrado, resta ao credor prosseguir com a ação pelo rito do art. 475-J do CPC, com a fase de cumprimento de sentença, onde não se admite a cláusula coercitiva de segregação do recalcitrante devedor.

Equivocadamente acredita o leigo, geralmente o credor de alimentos, que o cumprimento da coação executiva exonera o devedor do pagamento dos alimentos executados, o que não é verdade. Realce, não gera extinção do débito o fato de o devedor permanecer preso pelo tempo determinado na sentença, vez que nosso ordenamento repudia o locupletamento sem causa (art. 733, § 2º, do CPC). Mas, por outro lado, do mesmo modo também não se admite que o devedor fique preso duas vezes pelo mesmo débito. Seria, apenas por uma rasa analogia, como é vedado no direito penal, fazer o criminoso pagar duas vezes pelo mesmo delito.

Nessa fase, o credor só pode se valer da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 591 do CPC), tornando-se o processo moroso e sem utilidade. O credor se vê sem saída, vez que quando o devedor é recolhido à prisão, é forte sinal que não dispõe de condição financeira a satisfazer a obrigação. Nessas situações, cumprido o período de prisão, sem êxito na busca de bens do executado, o credor é levado, comumente, a desistir da ação ou vê-la extinta pelas Metas criadas no Judiciário.

Assim, latente que a prisão do devedor não é o bastante para fazer valer o direito do credor de alimentos, surge nesse diapasão a necessidade de criar novos mecanismos para efetivação do direito do credor de alimentos.

## **2.6 Novos caminhos para a eficiência das ações de execução de alimentos**

Na busca por novos meios de alcançar a efetividade do processo de execução de alimentos, a vizinha Argentina, na província de Buenos Aires, saiu na frente. Lá, além da prisão e da responsabilidade patrimonial do executado, criou-se, através da lei 13.074, um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome dos devedores de alimentos quando em atraso com o pagamento de cinco parcelas alternadas ou três sucessivas.

As consequências da inscrição são as seguintes: a) impossibilidade de abrir conta corrente ou obter cartões de crédito; b) impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitação que dependem do Governo; c) impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires e d) impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo de Buenos Aires.

Com relação às restrições, refere-se a alínea “b”, inclusive, à impossibilidade de conduzir veículo automotor, todavia a regra não é absoluta. Bem explica o tema Cristian Fetter Mold:

Isto significa que o devedor alimentar inscrito no Registro não pode nem obter licença para dirigir. Há uma exceção na Lei de Buenos Aires quanto à chamada "Licencia de Conductor para Trabajar", que pode ser outorgada provisoriamente ao devedor alimentar moroso apenas uma única vez e com prazo para caducar de apenas 45 dias (IBDFAM, 2011).

A inscrição depende de ordem judicial, mas o registro é público e a consulta é gratuita. As medidas são de grande valia, pois, há vezes em que o executado não dispõe de bens a

solver a dívida alimentar e demais custos processuais, mas vendo que sofrerá prejuízos de outra ordem, é certo que de alguma forma providenciará o pagamento do débito.

Além da província de Buenos Aires, outras cidades argentinas aderiram ao registro, tais como Chaco, Chubut (cidade de Buenos Aires), Corrientes, Entre Rios, Jujuy, Mendoza, Neuquén, Salta, Mendoza, Rio Negro, San Juan, San Luis, Santa Fé e Tucumán.

Na América Latina, o Peru foi outro país que cuidou de implementar a medida. Lamenta-se não haver em nosso ordenamento jurídico qualquer legislação nesse sentido, havendo, contudo, quem sustente a possibilidade de inscrever o nome do devedor de alimentos no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

Sobre o tema, pontifica Ana Maria Gonçalves Louzada:

Nesta linha de pensamento, entendemos cabível também a determinação de inscrição do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, como medida de coerção para o pagamento da pensão alimentícia. Tais procedimentos visam celeridade processual e efetivação do pagamento dos alimentos devidos. Ademais, como os alimentos dizem com a vida e vida com dignidade, não se mostra demasiada qualquer determinação acima referida (PEREIRA, 2010, p. 141).

Esclarece mais:

Ressaltamos ainda o fato de que nos casos em que o devedor não detém qualquer patrimônio em seu nome, poderá sentir-se efetivamente coagido a pagar quando iminente sua inscrição em serviço de proteção ao crédito. Também em relação ao devedor alimentar que responde pelo rito prisional este tipo de tutela mostra-se efetiva na medida em que, se ficar preso e não pagar a dívida, não poderá ser novamente segregado pelo antigo valor que determinou sua prisão (PEREIRA, 2010, p. 141).

Mas é certo que somente essa medida não é capaz de fazer com que o credor cumpra com suas obrigações. O fato de possibilitar a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito impede que o devedor retire talões de cheque, cartões de crédito, participe de licitação ou ocupe cargo público, conforme o caso.

Essa seria mais uma saída para o credor de alimentos, o qual vê, muitas vezes, sucumbir seu direito de receber os alimentos. O projeto lei 1585/2007 que previa a criação de um Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos – CPCA -, foi rejeitado, pois, segundo o deputado Roberto Britto (PP/BA), já existem “meios bastantes” para obrigar o devedor de alimentos a pagá-los, sem necessidade de criar um cadastro.

É de se lamentar tal rejeição, a qual muito contribuiria para o credor de alimentos e para com a justiça, como meio de promover a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII,

CR/88), além de economia e efetividade da tutela jurisdicional, promovendo o primado da dignidade da pessoa humana, resguardado constitucionalmente.

Até que o legislador atente para necessidade de criação de novos meios de compelir o devedor de alimentos ao seu pagamento, ficaremos na posição das palavras de Rolf Madaleno:

Processos lentos e insolúveis têm desacreditado leis e desmentido advogados, juízes e promotores, pois a estes que operam o direito, tem sido delegado o inglorioso esforço de buscar amenizar as angústias e de apagar os deletérios efeitos psicológicos causados sobre o credor de alimentos sempre quando constata e assimila que a realidade das demandas de execução alimentícia, no atual estágio processual em que se apresentam, mais tem servido ao renitente devedor, do que ao desesperado credor (MADALENO, 2000, pág.64).

Entretanto, o fechar de uma porta faz com que outras se abram. E foi o que aconteceu recentemente quando o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - noticiou o Projeto de Lei número 7841/2010, apresentado à Câmara dos Deputados, através do deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, que trata sobre o protesto de dívidas alimentícias. O projeto pretende equacionar as persistentes falhas jurídicas relacionadas ao débito alimentar, visando a proteção dos credores, em sua maioria filhos menores de idade. Resta agora aguardar.

### **3 CONCLUSÃO**

Em suma, concluindo, tem-se que, embora os processos relativos a alimentos tramitem em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC), a possibilidade de inscrição do nome do devedor em um registro público seria mais uma saída do desacreditado credor de alimentos.

Por consequência, seria uma alternativa interessante, sobretudo para desafogar o Judiciário, pois evitaria o excessivo número de ações de execução de alimentos. Materializar-se-ia a teoria da efetividade do processo, bem como o princípio da sua razoável duração, além da economia processual, pois, em regra, o credor de alimentos é hipossuficiente, eis que se não fosse não estaria, em tese, a litigar.

Isso seria apenas algumas das benesses. Evitaria, ainda, que o credor permanecesse inadimplente, pois poderia ter o crédito e outros direitos restringidos ante a ausência da paternidade responsável.

Além do receio de poder ter limitado o seu direito de ir e vir, através da prisão, a criação de um registro público de devedores de alimentos inibiria o devedor de tornar-se inadimplente.

Resta aguardar a deliberação do Congresso Nacional acerca do mencionado projeto de lei (7841/2010), na expectativa que não seja rejeitado como ocorreu com projeto de lei número 1585/2007.

## REFERÊNCIAS

- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GALUPPO, M. C. **Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, R. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- PEREIRA, R. da C. **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.
- TEIXEIRA, A. C. B. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- WAMBIER, L. R. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.